

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA – ESTADO
DE SÃO PAULO.**

RECEBUEMOS. CLAUDINEI MILLAN 14/06/2022 09:57 00362

Processo nº 01/2022

JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, vereador eleito pelo Partido Verde "PV", no pleito de 2020, RG 15.463.741-5 e CPF 039.921.898-05, vem com devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, através de seu defensor constituído GUSTAVO RODRIGUES PIVETA, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/SP 226.958, com escritório profissional sito a Rua Monte Castelo n. 1300, centro, na cidade de Dracena/SP, oferecer tempestivamente

ALEGAÇÕES FINAIS

aos termos da denúncia proposta pelo Sr. Valter Fernandes, representando a Comissão Provisória do Partido Patriota local, manifestando-se da forma que se segue abaixo:

1 - DA ILEGALIDADE DE JULGAR A ATIVIDADE PROFISSIONAL

Primeiramente, o denunciado quer deixar claro que o Poder Legislativo não possui competência para julgar as ações deste profissional (advogado) pelas citações trazidas com a denúncia referentes aos **artigos 28, inciso I e artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.906/94, (Estatuto da OAB)**, uma vez quem a detém, é somente a Ordem dos Advogados do Brasil, e ninguém mais.

Portanto, o julgamento deste Vereador deverá ser pautado somente pelos artigos do Regimento Interno (**Artigo 10, inciso II, letra "d"**) e da Lei Orgânica do Município (**Artigo 30, inciso II, letra "d"**).

2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A denúncia ofertada foi lida em sessão ordinária do dia 02/05/21 e recebida pela maioria do plenário no dia 09/05/21, e em seguida, foi constituída a comissão processante. Após a formação da mesma, o denunciado foi notificado do prazo para apresentação da Defesa Prévia.

Após a entrega da Defesa Prévia pelo denunciado, foi emitido o parecer da Comissão Processante em separado, uma vez que o relator pediu pelo prosseguimento da denúncia, e ao contrário, o presidente e o membro da comissão pediram pelo arquivamento da mesma.

Na instrução processual, foram ouvidas o denunciado e uma testemunha.



Na **oitava do denunciado**, o relator ao fazer as perguntas, tentou por várias vezes tendenciosamente induzir este depoente a repetir as palavras inseridas nas perguntas, o que não logrou êxito, e que colo abaixo parte das perguntas e respostas:

4)- Para Vossa Senhoria o que seria, enquanto advogado, PATROCINAR UMA CAUSA?

R: Quando você da entrada em um processo, tendo você como advogado e protocola a inicial perante o poder judiciário. Quando o autor inicia a ação.

5)- O executado pode ter um advogado patrocinando seus interesses?

R: Pode ter um advogado o defendendo. Isso pode.

7)- O que Vossa Senhoria compreende como Ética e Decoro Parlamentar?

R: A ética é o que é certo e o decoro parlamentar depende do que você faz na sua ação.

8)- O que Vossa Senhoria pretendia quando protocolou um pedido de anistia para débitos tributários, visto que referido projeto de lei poderia ser entendido como sendo em benefício próprio?

R: Não vejo desta maneira porque o projeto beneficia 23 categorias profissionais a Lei não me beneficiaria, mas beneficiaria as 23 categorias. O projeto não era direcionado somente a mim e tinha o aval da Associação Comercial de Dracena e o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou leis parecidas com o projeto em seis ou sete cidades como constitucionais. Complementando o denunciado informou que o projeto foi assinado com coautoria com os vereadores Eduardo Palma, Sidney, Davi e Nilton e que o projeto não foi aprovado.

9)- Vossa Senhoria acredita que violou os preceitos da Ética e Decoro Parlamentar ao perpetrar o projeto de lei que iria beneficia-lo diretamente?

R: Não digo diretamente, beneficiaria a todos. Os cabeleireiros e comercio em geral, etc. A Lei não foi feita só para mim, mas para beneficiar as 23 categorias que dela consta.

10)- Vossa Senhoria votou a favor do projeto de lei de anistia de sua autoria?

R: Claro que sim. Tinha outros cinco vereadores e favorecia a comunidade.

13)- Vossa Senhoria acredita que o Estatuto da Advocacia veda suas atitudes aqui debatidas, ou seja, apresentar projeto que o beneficia e fazer defesa jurídica em desfavor da Fazenda Pública?

R: Poderia me recusar a responder a primeira parte de sua pergunta por que compete a OAB o julgamento desta questão. E a segunda parte eu respondo que o artigo 28 do Estatuto não faz nenhuma menção a advocacia em causa própria. E o artigo 30, II do Estatuto da Ordem não diz que pode ou não advogar em causa própria o que não é proibido pela Lei é por ela permitido. O artigo 103 do CPC autoriza o advogado a advogar em causa própria assim como o artigo 5 da Constituição em diversos incisos, bem como o artigo 38 da Magna Carta por analogia.

A seguir o Vereador Davi Fernando da Silva, membro da Comissão Processante fez as seguintes perguntas ao denunciado.

As perguntas adiante foram feitas pelo membro da Comissão, vereador Davi Fernando da Silva:

17)- O Senhor desenvolveu ou apresentou algum projeto em benefício próprio?

R: Aqui nesta Casa nunca.

18) – No projeto havia somente o seu ramo de atividade? Se não, quais os outros ramos de atividades que constavam no projeto?

R: Não. Incluindo as minhas duas atividade no total eram 23 categorias beneficiadas pelo projeto.

19) – O Senhor assinou sozinho o Projeto que deu origem a acusação de legislar em causa própria?

R: Não. Já respondi que o Senhor o Eduardo Palma, suplente do Millan, Sidnei, Nilton assinaram comigo até para não caracterizar legislatura em causa própria.

20)- De onde o Senhor tirou ou buscou os ramos de atividades que seriam beneficiados pelo projeto?

R: Primeiramente foi procurado pelas academias, depois a Associação Comercial indicou quais seriam os outros ramos afetados.

21) – Essas categorias estavam presentes nos decretos deste prefeito ou do anterior a respeito da pandemia?

R: Fui fiel aos decretos municipais, dos quais tenho todos. Perguntado se, as categorias constantes do projetos foram as que foram proibidas de funcionas pelos decretos municipais em razão da Covid-19. Respondeu que sim, e que não poderia ser diferente.

22)- O Senhor tem conhecimento de Projeto de igual teor ter sido aprovado em outros municípios?

R: Sim, umas cinco ou seis, inclusive, uma cidade perto de Campinas da qual não me recordo o nome agora foi um a das primeiras. Santos por exemplo o próprio Prefeito concedeu isenção de impostos em razão da pandemia.

23)- Sobre o patrocínio de ação contra a Prefeitura o que o senhor tem a dizer? O senhor propôs essa ação?

R: Não, quem patrocinou a ação foi a Prefeitura conforme fl. 5 da denuncia da onde consta que a Prefeitura moveu uma ação contra o vereador. Neste ponto o vereador leu o texto da fl. 05 da denuncia.

24)- Quando a prefeitura moveu a ação contra o Senhor já havia terminado o prazo para a adesão ao REFIS?

R: Não entraram com a ação contra mim três meses antes do prazo final para adesão ao REFIS. Somente esclarecendo primeiramente eu apresentei uma garantia ao fisco para poder apresentar a minha defesa na qual, eu questioneei porque eu estava sendo acionado por dívida da pessoa jurídica da qual sou sócio e não somente da dívida a minha pessoa física. Quando apresentei os embargos eu o fiz equivocada de modo que meus embargos foram rejeitados pela Juíza do Processo e dessa forma a denuncia que me fizeram usando esses embargos é inepta, já que os embargos não existem no mundo jurídico. Perguntado que se sentiu prejudicado em razão desses fatos, respondeu que sim. Porque a ideia inicial seria fazer o REFIS. Acrescento que estou promovendo pagamentos mensais da dívida e juntando os comprovantes no processo motivo pelo qual o processo

encontra-se suspenso. Entendo que houve abuso de autoridade por parte do Senhor Prefeito Municipal. E que, inclusive, esse vereador tem sido alvo de perseguição política por parte do Senhor Prefeito que vem inclusive me atacando no campo pessoal. Que o

Já a **testemunha** ao responder a pergunta feita pelo **relator**, respondeu que:

Pergunta 2 – *O senhor procurou algum vereador no período da pandemia para obter isenção fiscal?*

Resposta – *Eu procurava o vereador Monteiro praticamente semanalmente porque eu estava no grupo das academias e todos nós pleiteávamos os benefícios fiscais então*

eu o procurava semanalmente para ver se havia algum resultado.

O presidente da comissão questionou se a testemunha se queria fazer algum complemento:

Resposta – "o mesmo respondeu que todos os comerciantes estavam desesperados naquele momento e procuravam nos seus contatos quem pudesse ajuda-los motivo pelo qual a testemunha assim como outros do ramo procuravam pelo vereador denunciado. Informa que começou a pagar os impostos de 2020 neste ano".

Às 13h23min iniciou a oitiva do Sr. Gustavo de Souza Xavier, advertindo-o de que deveria falar a verdade sob pena de cometimento de crime de falsidade e ainda de que as respostas deveriam ser objetivas.

Dada a palavra ao vereador relator o mesmo questionou a testemunha:

1)- Qual o ramo que exerce na cidade?

R: Sou proprietário da Academia Acqua Fit.

2)- O Senhor procurou algum vereador no período da pandemia para obter isenção fiscal?

R: Eu procurava o vereador Monteiro praticamente semanalmente porque eu estava no grupo das academias e todos nós pleiteávamos os benefícios fiscais então eu o procurava semanalmente para ver se havia algum resultado.

Aberta a palavra ao Vereador Davi o mesmo disse que não tinha mais perguntas tendo em vista que as perguntas feitas pelo vereador Rodrigo Castilho. O presidente questionou a testemunha se queria fazer algum complemento tendo o mesmo respondido que todos os comerciantes estavam desesperados naquele momento e procuravam nos seus contatos quem pudesse ajuda-los motivo pelo qual a testemunha assim como outros do ramo procuravam pelo vereador denunciado. Informa que começou os impostos de 2020 em atraso neste ano.

3 -PRELIMINARMENTE

Para que ao final possamos alcançar a lúdima Justiça que se espera para o caso, inicialmente apresenta-se a etimologia, ou seja, o verdadeiro significado da palavra "**Patrocinar**", sem que esta seja forjada ao bel entendimento de quem acusa, como outrora ocorreu na "denúncia".

Definição de patrocinar: Dar proteção ou apoio a alguém, a alguma coisa, amparar, apoiar: patrocinar ideias inovadoras, dar patrocínio, auxílio financeiro, custeando total ou parcialmente um evento, financiar..., o patrocínio pelo advogado deve estar relacionado a eventos ou publicações de caráter científico ou cultural.

No jargão jurídico significa patronear, procurar, solicitar, rabular, tabeliar, ajudar, apadrinhar, amparar, auxiliar, adotar, apoiar, custear, proteger.

Definido o significado da palavra **patrocinar**, passaremos para as contestações.

Como é de conhecimento de todos, ao denunciado estão sendo imputados infrações ao Regimento Interno no **artigo 10, inciso II, letra "d"** e a Lei Orgânica do Município, **no artigo 30, inciso II, letra "d"**, pelo exercício da advocacia e o pelo Decreto-Lei nº 201/67, artigo 7º, inciso III. **(INCONSTITUCIONAL).**

Como já havia dito no primeiro tópico desta defesa, este denunciado será julgado apenas pela acusação de infração aos artigos 10 e 30 das respectivas leis acima elencadas, como são cópias um do outro e possuem os mesmos dizeres tanto nos "**caput**" destes, **nos incisos II, e nas letras "d"**, e que dizem:

É vedado ao vereador:

II – desde a posse

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Nesta senda, a palavra “**Patrocinar**” serve para quem apoia, ampara, patrocina a causa, no presente caso, a Fazenda Municipal, que no processo de execução é chamada de “**Exequente**”, aquele que executa, que cobra.

Ou seja, **quem deu início (patrocinou) a causa de execução foi a “Exequente”**, neste caso a Fazenda Municipal e que fique bem claro esta situação, **pois o denunciado apenas se defendeu.**

Portanto, o denunciado não patrocinou nenhuma causa contra a Fazenda Municipal, ele apenas se defendeu da ação patrocinada por esta.

Tal situação é de clareza solar, cujo entendimento se mostra nítido aos entendidos nas ciências jurídicas, mas também aqueles que não possuem ensino jurídico conseguem de igual modo perceber com exatidão que **este denunciado jamais processou ou patrocinou causa em desfavor da Fazenda enquanto detentor de mandato de vereador.**

Essa verdade que aqui insistimos em demonstrar é corroborada não somente pela compreensão de termos e significados, mas principalmente pela vastidão documental probatória que se faz juntar com esta defesa.

A bem da verdade, somente não compreende o que aqui se expõe, aqueles cuja intenção é de ver o contestante sem mandato, ou seja, objetivo injusto e escancaradamente politiqueiro.

Aliás, nos artigos acima citados, a vedação imposta nos dois artigos, é a de patrocinar causa, o que o denunciado jamais fez, mas os mesmos artigos nada falam também a respeito de deixar de exercer o direito de defesa.

Este Vereador e seu estabelecimento ficaram impedidos de trabalhar durante toda a pandemia, **não possuindo condições financeiras de contratar um profissional para defender seus interesses.** O **direito de defesa** é assegurado constitucionalmente pelo **artigo 5º, inciso LV da CF.**

Em face do litígio, a administração da justiça pressupõe a paridade de armas, mediante a representação e defesa dos interesses das partes por profissionais com idênticas habilitação e capacidade técnica. O acesso igualitário à justiça e a assistência jurídica adequada são direitos invioláveis do cidadão (**Constituição, art. 5º, XXXV e LXXIV**). **A autodefesa visa à realização da justiça, finalidade última de todo processo litigioso.**

Até porque, o direito de ampla defesa e contraditório, sejam nas esferas judiciais ou administrativas, é direito Constitucional estampado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que **versa sobre as Garantias Fundamentais do cidadão, portanto são cláusulas pétreas, de modo que Lei orgânica alguma, dos municípios e Câmaras Municipais de todo o Brasil, podem editar normas que retirem de qualquer pessoa o direito de defesa, o que inclui o Vereador.**

Tal matéria será melhor abordada no decorrer desta defesa, logo adiante. Reprisa-se, **portanto, nunca existiu um patrocínio de causa contra o Erário Público por este vereador, quem patrocinou a causa está bem claro na página de nº 05 da denúncia**, onde o próprio denunciante descreve na sua petição, exatamente o que denunciado está afirmando, ou seja; **o denunciante assume que o patrocinador da causa é a Fazenda Municipal e não o Vereador.**

Transcreve-se e cola o que foi escrito na peça da denúncia:

"Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em desfavor do Vereador". (grifo nosso).

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em desfavor do Vereador, o qual ~~atua em causa própria como advogado~~, o que ~~comprova grave afronta~~ ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município

Prestem atenção na palavra **"movida"** que vem do verbo mover: Gerúndio: **movendo**; Particípio passado: **movido**; Infinitivo: **mover**.

Portanto, resta cabalmente provado que quem **patrocinou ou moveu** a ação de execução fiscal foi a Fazenda Municipal e não o denunciado, como confirmado pelo próprio denunciante.

Diante deste fato, **não houve patrocínio de causa** e sim **exercício do direito de defesa** após manifesta perseguição política, pois a Lei da anistia dos impostos permitia o REFIS até **30/11/2021** e posteriormente postergado até o dia **21/12/21**, e o Município ingressou com a execução fiscal contra o denunciado em **31/08/21**, **3** (três) meses antes do vencimento do prazo de parcelamento (**abuso de poder/autoridade – ato nulo**).

Ou seja, a intenção tendenciosa era para prejudicar este Vereador, fazendo uma cobrança antecipada para tirar a oportunidade deste de participar do REFIS.

O denunciado sabe que tem Secretário de governo com dividas mais antigas e com valores astronômicos e só veio ser executado pela fazenda pública no mês de maio deste ano, e lógico, somente após a reformulação das Secretarias Municipais, empossando o mesmo novamente no mesmo cargo para garantir mais 6 (seis) meses para apresentação de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa. (art. 67, inciso IV – Emenda nº 29, de 11/05/21 da Lei Orgânica).

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Ainda dando sequência as contestações das denúncias trazidas pelo denunciante, o mesmo se reporta ao artigo 11 do Regimento Interno, onde diz que:

Artigo 11 - Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

§ 1º -Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Se o denunciado, como ficou provado acima não patrocinou a causa, então não existe nenhum tipo de infração tanto do artigo 10, inciso II, letra "d" do Regimento Interno, como também do artigo 30, inciso II, letra "d" da Lei Orgânica do Município, e muito menos teria as do artigo 11 do mesmo regimento.

DOS EMBARGOS

Fato jurídico é o nome que se dá a todo fato do mundo real sobre o qual incide norma jurídica. Quando acontece, no mundo real, aquilo que estava previsto na norma cai sobre o fato, qualificando-o como jurídico; tem ele então, **a existência jurídica.**

A incidência da norma, determina, como diz Pontes de Miranda, sua entrada no mundo jurídico. O fato jurídico entra no mundo jurídico para que aí produza efeitos jurídicos. Por isso mesmo, a maioria dos autores define o fato jurídico como o fato que produz efeitos no campo do direito.

"Fatos jurídicos são os acontecimentos em virtude dos quais relações de direito nascem e se extinguem".

O denunciado opôs Embargos à Execução, mas não contestou o valor das Certidões de Dívidas Ativas **e, portanto, não causou com isso nenhum prejuízo ao erário público, ao contrário, o mesmo já está pagando parceladamente esta dívida.**



Da natureza jurídica dos embargos:

*"Se compararmos as matérias, de rito ou de mérito, que podem ser alegadas por intermédio dos embargos do executado, certamente que tenderemos a dizer que os mesmos têm **natureza jurídica de defesa**. Analisando cada inciso do art. 741 do CPC (embargos destinados à Fazenda Pública), possivelmente nos convenceríamos **mais ainda de um possível papel de defesa** desse remédio processual.*

Se ainda, ler-se o art. 745 do CPC, ver-se-á que o próprio CPC faz uma comparação entre o que pode ser alegado pelos embargos do executado e as matérias de defesa que poderiam ser opostas em um processo de conhecimento. **Como se disse, todos esses aspectos nos levariam inelutavelmente a considerar os embargos como meio de defesa e não de ataque.**

Entretanto, cabe-nos, aqui, registrar o entendimento dissonante de Cássio Scarpinella Bueno[13]:

*Analisada a questão desta perspectiva, **não há como sustentar que os embargos sejam "ação"**, uma nova e substancial diversa "ação", exercitada por um novo e diverso processo. **No máximo, naquela perspectiva, trata-se da mesma ação já exercitada e que, ao longo do processo, vem sendo exercida.***

*No caso dos embargos, contudo – e isto vale também para a "impugnação", a questão vai além. Não há sentido em sustentar que os "embargos à execução" sejam uma "ação" na qual o executado exerce em juízo a sua "defesa". **Trata-se, justamente por força deste seu objetivo principal, de defesa do executado em face do exequente. Não Ação.***

*"Nesta perspectiva, os **"embargos à execução"** são a forma pela qual o executado exerce a sua defesa, verdadeiramente postergada por razões de ordem política, nos casos em que, a partir da apresentação de um título executivo extrajudicial ao Estado-juiz, legitimam-se, de plano – e independentemente de contraditório ou defesa prévias –, a prática de atos executivos voltados a satisfazer o direito tal qual retratado no título."*

Do Processo

Para qualquer pessoa poder se defender em um processo de execução fiscal, **é necessário oferecer bens à penhora** (garantia de pagamento) e estes bens foram garantidos pelo denunciado em **valores superiores do que a própria dívida apresentada**; e que foi aceito pela Fazenda Municipal.

Diante da garantia de pagamento a Fazenda Municipal, o denunciado se **defendeu** via Embargos à Execução, alegando em síntese que fora somente citado na pessoa física, mesmo tendo junto ao setor de arrecadação dois cadastros, um para a pessoa física e outra para a pessoa jurídica (Monteiro & Romanini Ltda-ME), ou seja, **a intimação já deveria ser invalidada**, pois trata-se de personalidades distintas uma da outra.

Alegou ainda que não era justo pagar o ano de 2020, porque foram impedidos de trabalhar por quase de 10 meses, e todos os segmentos estavam debilitados financeiramente por causa da pandemia.

No mais, citou o artigo 1228 do **Código Civil**, que diz sobre o direito de propriedade.

Artigo 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Em outras palavras, a **faculdade de usar** significa colocar o bem a serviço do titular, sem que altere a substancia da coisa, ou seja; o titular utiliza-se da coisa em termos gerais. O **gozo do bem** se refere a possibilidade de extrair da coisa benefícios e vantagens, quer dizer,



a percepção de bens naturais e civis. A **faculdade de dispor do bem** significa o de consumi-lo, podendo aliená-lo ou grava-lo.

No direito de **propriedade**, o proprietário tem o **direito de controlar e dispor, com exclusividade, daquilo que se é titular, de maneira absoluta, exclusiva e perpétua.**

E por último, o denunciado alegou que a dívida não tinha a obrigação da **certeza, da liquidez** e menos ainda da **exigibilidade.**

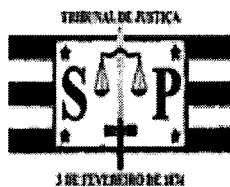
DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Quando do protocolo destes embargos à execução junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o denunciado o fez de maneira equivocada, pois este deveria ser distribuído por dependência a ação, o que não aconteceu.

Diante deste equivoco, a douta juíza, em r. decisão, **rejeitou** esta peça jurídica, conforme estampada abaixo.

Portanto, com a rejeição aos embargos à execução exarado pela douta juíza às folhas 92-94 (anexo), esta peça tornou um nada jurídico, sem qualquer validade para o presente processo, pois não possui nenhum valor de prova de eficácia para a denúncia oferecida pelo denunciante, consequentemente a denúncia não tem validade, é inepta. Veja abaixo a r. decisão.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DRACENA

FORO DE DRACENA

3ª VARA

Rua Bolívia, 137, ., Jardim América - CEP 17900-000, Fone: (18)

2137-1418, Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 19h00min

Do exposto, **REJEITO** liminarmente os embargos à execução opostos por **Julio Cesar Monteiro da Silva**, nos termos da fundamentação supra.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Dracena, 16 de novembro de 2021.

4 - DO MÉRITO

A nossa **Constituição Federal** tem no bojo do artigo 5º, os seguintes incisos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Temos ainda da nossa **Carta Magna**, no **artigo 38, inciso III**, que será comparado por **analogia**, que o Vereador tendo compatibilidade de horários, pode exercer a advocacia.

Analogia, consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia.

Artigo 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE POLICIAL FEDERAL E EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.**1.** *O artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de acumulação do exercício de mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários, a ser aferida, concretamente, pelo órgão administrativo competente.***2.** *A restrição prevista no artigo 4º da Lei n.º 4.878/1965 deve ser interpretada à luz do texto da Constituição. (TRF-4, Apelação/Remessa Necessária 5001201-39.2019.4.04.7206, Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, QUARTA TURMA, Julgado em: 24/06/2020, Publicado em: 28/06/2020).*

Pois bem, o problema apresentado na presente tese, em vista do disposto no art.30, II do Estatuto da OAB e o art.38, III da CF, trata a respeito da possibilidade do advogado (que é servidor público da administração direta), em qualquer esfera do Governo, seja Federal, Estadual ou Municipal poder exercer concomitantemente a advocacia a favor das pessoas jurídicas de Direito Público e o cargo de vereador (membro do Poder Legislativo).

Em síntese: como interpretar o impedimento previsto do Estatuto da Advocacia diante do permissivo previsto no art.38, III da Constituição Federal?

Essa tese procura demonstrar que o art.38, inciso III da Constituição Federal adotou um único requisito restritivo ao servidor público de cumular funções com o cargo eletivo de vereador: **a compatibilidade de horário.**



Estando preenchido este requisito, não cabe ao intérprete criar maiores restrições onde a Constituição não criou.

Ou seja, se o servidor pode, por analogia ao artigo 38, III, os demais também poderão, basta ter compatibilidade de horário.

Dentre as interpretações possíveis do Estatuto da Advocacia, uma primeira interpretação poderia levar a crer que o art.30, inciso II proíbe a advocacia acumulada com qualquer função parlamentar, qualquer que seja a advocacia, inclusive a Advocacia Pública.

Tal interpretação, todavia, não encontra ressonância no art.38, inciso III da Constituição Federal. Seria uma interpretação contrária à Constituição Federal. Ensina o ministro Luís Roberto Barroso, em sua magnífica obra Interpretação e Aplicação da Constituição, a respeito do princípio da interpretação conforme a Constituição, que seria **a "necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo. É, ainda, da sua natureza 'excluir' a interpretação ou as interpretações que contravenham a Constituição"**

É de se notar que **"a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal"**

É evidente que não cabe adequar a Constituição Federal ao Estatuto da Advocacia. O certo é a impossibilidade de subsistir validamente uma norma se for incompatível com a Lei Fundamental, em razão da existência do princípio da Supremacia da Constituição.

Em resumo: entre a interpretação óbvia e rasa do art.30, II do Estatuto da Advocacia e a supremacia dos Direitos Fundamentais (dignidade, igualdade, liberdade de exercício profissional, e a expressa exceção ao princípio da inacumulatividade de funções previstos na CF), deve o intérprete optar pela Constituição Federal.

Ou conforme a moderna doutrina constitucionalista, dentre as inúmeras interpretações possíveis, só se admite aquela que seja "conforme a Constituição".

Ora, é evidente que a própria existência das normas constitucionais dos artigos 37, XVI e 38 foram criadas pelo poder constituinte originário para confirmar a possibilidade de exercício de funções no poder executivo e no poder legislativo (em caráter excepcional, com o único requisito de que seja compatível os horários).

Finalizando o assunto. Não pode o intérprete criar requisitos e condições onde a própria Constituição não criou, afinal, conforme o brocardo jurídico: **"Onde a norma não restringe, o intérprete não restringirá"**.

Portanto, o impedimento previsto no art.30, II do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), que proíbe a advocacia do detentor de cargo eletivo, contra ou a favor do "Estado", deve ser interpretada conforme a Constituição Federal.

E finalmente, chegamos no artigo 133 da Constituição, que diz:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A Constituição da República estabeleceu que o acesso à justiça e **o direito de petição são direitos fundamentais**, porém estes não garantem a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, ou seja, é vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado **'indispensável à administração da justiça'**. É por intermédio dele que se exerce o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL: AC 2908 RS 2005.71.18.002908-5. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.VEREADOR. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 30, INCISO II DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. SUMULA 2 DO TRF DA 4ª REGIÃO. ART. 58 DA ADCT. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACORDÃO.

1- Segundo a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a melhor exegese para o artigo 30, II, da Lei 8.906/94 é aquela segundo a qual o Vereador está impedido de exercer a advocacia *“contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público”*, quando tais entes públicos estiverem no âmbito da sua atuação, em que guardarem alguma relação com a Fazenda Pública Municipal. ***In casu*, não há impedimento do procurador da parte autora, que é também vereador, de exercer a advocacia nos autos.**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATUAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA EM DESFAVOR DO INSS. **POSSIBILIDADE**. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a melhor exegese para o art. 30, II, da Lei 8.906/94 é aquela segundo a qual o Vereador estará impedido de exercer a advocacia "contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas

concessionárias ou permissionárias de serviço público", quando tais entes públicos estiverem no âmbito de sua atuação, em que guardarem alguma relação com a Fazenda Pública Municipal. 2. **Recurso especial conhecido e provido.** (RESP 200301170512, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007).

No **Código de Processo Civil**, reúne as normas do processo judicial civil a fim de resguardar situações jurídicas do homem em sociedade. Tais normas visam regulamentar o desencadear dos litígios, delimitando o que pode ser feito ou evitando o que for defeso.

Em seu artigo 103 do presente código, diz que:

Art. 103 - A parte será representada em juízo por **advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil**.

Parágrafo único - **É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.**

Este é o caso deste Vereador, que é advogado inscrito nos quadros da OAB/SP. Conforme o parágrafo único, é lícito exercer a advocacia em causa própria.

A **Lei Federal nº 8.906/94**, chamada de **Estatuto da Advocacia**, diz que:

CAPÍTULO VII

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 28. A advocacia **é incompatível**, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e **membros da Mesa do Poder Legislativo** e seus substitutos legais;

Como o denunciado não faz parte da mesa diretora, portanto **existe sim a compatibilidade** para exercer em causa própria.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Neste artigo 30, inciso II diz que são impedidos de exercer a advocacia os membros do Poder Legislativo, **mas não existe vedação a defesa em causa própria**, portanto uma vez mais na visão deste advogado, comporta a compatibilidade.

Entende então o Denunciado, que o mesmo artigo veda quem defenda terceira pessoa, seja como autor ou réu e **não que o denunciado não possa se defender**, até porque foi citado nas pessoas física e jurídica.

Segue Jurisprudência dos Tribunais:

Processo: não consta (resposta por e-mail)

Demandante: identidade preservada

Assunto: atuação de servidor do TCU como advogado em tribunais de contas estaduais e entes da administração indireta da União

Manifestação:

1. Não é admissível que servidor desta Corte exerça atividade de advocacia ou outra que se contraponha, ainda que de forma reflexa, aos interesses da administração que o emprega e o remunera, o que alcança as causas contra entes da administração direta e indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, etc.) da União (art. 30, inciso I, da Lei 8.906/1994, art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/1990 e art. 6º, inciso XVI, do Código de Ética dos Servidores do TCU).



2. Essa vedação, entretanto, encontra exceções na advocacia em causa própria (art. 28 da Lei 8.906/1994) e na defesa de interesse previdenciário ou assistencial de parente até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro (art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/1990).

3. Além disso, a vedação não se estende à atuação de servidores do Tribunal em causas contra estados e municípios ou em processos de órgãos de controle externo instituídos por entes subnacionais, exceto se a matéria controvertida se encontrar também inserta nas competências do TCU (recursos do Sistema Único de Saúde, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de convênios, etc.), porque a atuação em tribunal local tem habilidade, ainda que potencial, de interferir no julgamento desta Corte.

É importante ressaltar que o judiciário deve coibir as condutas em desarmonia com a natureza das coisas, já que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se aplicam com uma mera ao caso concreto, porquanto é descabida a proibição de um direito – se adquirido de modo regular por meras suposições, haja vista que, no mundo do possível, tudo é realmente provável. **Por outro lado, também merece destaque a valiosa orientação de que condutas que restrinjam direitos devem ser aplicadas restritivamente, evitando-se os excessos. A regra deve ser, sempre, a liberdade; a proibição é, sempre, a exceção.**

O **art. 28 da EOAB**, traz um rol taxativo das incompatibilidades para o exercício da advocacia, vez que se trata de uma norma restritiva de direitos, conforme se demonstra a seguir:

*ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. LEI Nº 8906/94, ARTIGO 28, II. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. **POSSIBILIDADE.** 1. Os casos de incompatibilidade enumerados no artigo 28 da Lei nº 8906/94*

✓

constituem rol taxativo, que não acolhe interpretação ampliativa, sob pena de ofensa à garantia constitucional do livre exercício profissional estabelecida no artigo 5º, inciso XIII. 2. Da análise dos artigos 83 do Estatuto dos Advogados e 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que a expressão "membros do Ministério Público", contida no inciso II do artigo 28 da Lei nº 8906/94, diz respeito, tão-somente, aos Procuradores e Promotores de Justiça, e não aos funcionários que desempenham atividades administrativas de auxílio à função institucional. 3. Recurso e remessa oficial improvidos. (TRF da 4ª Região, AMS nº 49.183, 3ª T., Rel. Des. Luíza Dias Cassales, DJ 17.11.1999).

No que diz respeito ao artigo 30 do Estatuto da Ordem, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP decidiu nestes termos:

TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA OABSP.

IMPEDIMENTO - PROCURADOR MUNICIPAL - DEFESA EM CAUSA PRÓPRIA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 30, I DO ESTATUTO - POSSIBILIDADE DA AUTODEFESA.

O instituto do impedimento está assentado em dois pilares mestres, sendo um o recebimento de proventos pelo erário público e outro relacionado a várias razões como a possibilidade de tráfico de influências, captação de causas e clientes, informações privilegiadas, sigilo, lealdade, redução da independência profissional, concorrência desleal com os colegas, etc. Todo este elenco aflora quando o advogado impedido está a patrocinar causas de clientes contra o ente público que o remunera **mas não quando postula direito próprio contra seu em-pregador, ente estatal. Não se vislumbra na defesa em causa própria, data máxima vênia, mácula ética ou estatutária com este agir, pois a dignidade da profissão está resguardada, não representando qualquer privilégio em desfavor dos demais advogados, preservando a nobreza da Advocacia.** O advogado ocupante de cargo de procurador municipal é servidor público e nesta condição, como qualquer outro servidor, em processo administrativo em seu desfavor, de acordo com as normas de Direito Administrativo, **pode autodefender-se e, por razão maior, seria ilógico, o servidor advogado não poder fazê-lo.** Reiteramos não haver no Estatuto vedação ao exercício em causa própria para casos de impedimento mas sim na incompatibilidade. **O que se veda é o exercício da advocacia a terceiros fora**

das atribuições institucionais. Exegese do artigo 30, I do Estatuto, artigo 103, § único CPC e precedentes E-3.464/2007, E-1.924/99 do Tribunal de Ética e R.O.E. 49.0000.2011, do Conselho Federal da OAB. **Proc. E-4.964/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

LEGISLAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA.

Sobre a acusação de que o denunciado estaria legislando em causa própria, isso acontece somente quando você individualmente se beneficia e não os demais, o que não é o caso do denunciado.

Antes de entrar no mérito da acusação de que o Vereador legislou em proveito próprio, é preciso primeiro dizer que os vereadores são **legisladores e fiscais**.

Sendo legislador, o **denunciante** não se atentou que o projeto de lei, possuía outros autores, quais seja, os Vereadores Davi Fernando da Silva, Eduardo Henrique da Palma, Nilton Satoshi Shimodo e Sidnei da Silva Contelli e que não teve sua aprovação na casa de leis.

O referido PL – Projeto de Lei – objetivava a isenção ou remissão do IPTU e ISS para as atividades que foram impedidas de trabalharem ou exercerem as suas profissões durante o ano de 2020, em razão das medidas restritivas em caráter extremo no qual o efeito é o impedimento total da atividade laboral e/ou comercial.

Pergunta: os demais autores do projeto também estavam legislando em causa própria?



O denunciado como Vereador deve pensar no melhor para a população, e este é o caso do projeto de lei de isenção, uma vez que o projeto abarcava aproximadamente vinte e três (23) atividades profissionais e empresariais que seriam beneficiadas, uma vez que foram impedidas de funcionarem na pandemia por quase um ano, e esta isenção caso o projeto fosse aprovado, ajudaria muito todos estes profissionais e empresas a manterem empregos e pagar as contas.

Portanto, no campo da imaginação do devaneio do denunciante, este quer culpar o denunciado pelo o que nem chegou a acontecer, uma vez que o citado projeto de lei de isenção não conseguiu votos suficientes para a aprovação, portanto a denúncia não deve proceder.

Exemplos de proveito em causa própria: Homenagear pessoa líder de uma comunidade ou segmento eclesiástico porque este vai pedir votos para você nas eleições.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, meses depois, declarou a constitucionalidade desta isenção em muitas cidades em projeto idêntico ao que não tramitou na Câmara de Dracena.

Como já dito anteriormente, cabe ao vereador elaborar as leis municipais e fiscalizar a atuação do Executivo – no caso, o prefeito.

São os vereadores que propõem, discutem e aprovam as leis a serem aplicadas no município. Também é dever do vereador acompanhar as ações do Executivo, verificando se estão sendo cumpridas as metas de governo e se estão sendo atendidas as normas legais.

Cada vereador é eleito de forma direta, pelo voto, tornando-se um representante da população. Por isso, deve propor projetos que



estejam de acordo com os interesses e o bem-estar do povo. É dever deles acompanhar o Poder Executivo, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público.

Portanto esta denúncia não deve prosperar a respeito da acusação de proveito próprio, até porque o vereador é legislador por natureza de sua função.

Independentemente das funções do vereador na vida privada (advogado e professor de educação física), é importante ressaltar que justamente por este motivo é que pessoas destes ramos e outros ramos o procuraram a fim de que tais atividades fossem incluídas no projeto.

Estas pessoas fazem parte da própria representação social que elegeu o vereador, portanto fazem parte da base eleitoral do deste.

Importante destacar em sede de defesa neste processo de cassação que, nem tudo o que se vê em um processo é a verdadeira intenção de quem o propôs. Chamamos o que está escrito de pretensão deduzida e, aquilo que não está escrito, mas é a verdadeira intenção de pretensão não deduzida.

Significa que todo processo tem um objetivo que ali está escrito pelo autor do processo, mas em alguns casos, infelizmente, dada a cultura enraizada em alguns, de levar vantagem em tudo o que faz, existe no processo o **"pano de fundo"** que é aquele interesse próprio, egoístico, disfarçado de pretensão jurídica. É o que se vê no presente processo!

Politicagem rasteira, desleal com os fatos narrados, vingança política, abuso do poder conferido pelo povo, que deveria estar sendo utilizado em prol deste; é o que podemos extrair deste caso!

Isso tudo precisa ser dito e levado ao conhecimento destes julgadores, de toda a Câmara e da população em geral, pois nos últimos meses o vereador, exercendo sua função legal e constitucional fiscalizatória, identificou, com união de esforços com colega de vereança, inúmeras graves irregularidades perpetradas pelo chefe do executivo local, cujas consequências foram a instauração de Ações Cíveis promovidas pelo Ministério Público, Instauração de inquéritos policias na Delegacia Seccional, denúncias no Tribunal de Contas, exposição dos fatos na bancada da Câmara, exposição dos fatos irregulares nas redes sociais.

Ou seja, a boa imagem do Prefeito, que ele ficticiamente incute na população todas sextas feiras, fora desmascarada. Algo precisaria ser feito, que é papel fundamental do edil.

O vereador, na visão de quem está cometendo irregularidades e sendo estas colocadas a luz, precisa ser cassado ou eliminado.

O povo Dracenense é inteligente, todos percebem a pretensão não deduzida deste processo.

Melhor explicando, passamos a elencar abaixo todas as ações promovidas pelo denunciado no **âmbito de seu papel de vereador fiscalizador.**

- a) Requerimento em autoria com demais vereadores para que o mesmo cumprisse as leis da causa animal;**
- b) Projeto de Lei da Causa Animal, que foi aprovado e ele vetou;**
- c) Projeto de Lei do IPTU Verde que foi aprovado e ele vetou;**

d) Prevaricação no cumprimento da lei municipal e estadual que impede fogos de artifícios com estampidos junto ao MP;

e) Inquérito Policial na apuração de venda de sucatas e outros;

f) Requerimentos solicitando informações sobre o gasto de dinheiro da educação na vinda dos Ministros da Educação e Tecnologia, ou seja um evento político e não técnico;

e) Representação junto ao MP sobre o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, uma vez que eles não são servidores públicos e sim agentes políticos e que se encontra na PGE;

f) Representação para a abertura de Inquérito Civil por estar prevaricando no cumprimento das leis municipais da causa animal, que terá em breve terá um TAC;

g) Representação dos relatórios das escolas e creches do município junto ao MP, onde das nove escolas vistoriadas, foram abertos 8 inquéritos civis e aguardando os relatório das demais unidades;

h) Representação junto ao TCE sobre o uso do dinheiro da educação no evento dos ministros;

DA PERSEGUIÇÃO AO VEREADOR

A partir da apresentação do Projeto de Lei da Isenção do IPTU e ISS, o prefeito passou a atacar em suas "lives" o Vereador de maneira pessoal e não como pessoa política, numa verdadeira **perseguição**, típica de ditadores, onde não aceita ser contrariado, somente a sua visão é que basta.

Pois bem, o Prefeito chamou o Vereador de mau-caráter, desonesto, pessoa com desvio de conduta, entre outros impropérios, colocou parte da mídia para atacar pessoalmente em vários episódios, tudo isso porque não tem argumentos suficientes para rebater as ações de fiscalização do denunciado, porque não é preparado para exercer o cargo.

Ora! Resta a indagação: **A quem interessa a cassação do mandato deste vereador?**

Crente na verdadeira justiça e na boa fé dos nobres vereadores que irão julgar este caso, rogo a Vossas Excelências que analisando profundamente o todo aqui exposto, **emitam no final parecer pelo arquivamento do caso, como medida da mais lidima justiça.**

DO PEDIDO

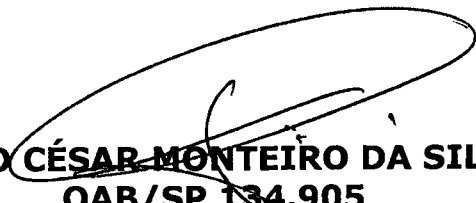
Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, preliminarmente requer-se pela improcedência da denúncia ofertada pela Comissão Provisória do Partido Patriota, por **SER INSUBISTENTE E INAPTA.**

Quanto do mérito, impõe-se pela **ABSOLVIÇÃO** do Vereador denunciado e com o consequente **ARQUIVAMENTO E EXTINÇÃO do presente processo, por ser medida de Direito e de inteira e completa Justiça.**



Dracena/SP, 14 de Junho de 2022.

GUSTAVO RODRIGUES PIVETA
OAB/SP 226.958



JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA.
OAB/SP 134.905